

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 9 de setembro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 002 ao projeto de lei n. 719/2015 (em razão da propositura da emenda nº 002, restou prejudicada a emenda 001, a qual foi arquivada, sendo dispensável o parecer). O PL originário é de autoria do Poder Executivo, e a emenda é de autoria dos vereadores Adriano da Farmácia, Braz Andrade Flávio Alexandre, Dr. Paulo, Hamilton Magalhães e Lilian Siqueira.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, *in verbis*:

***Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.***

(...)

***§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:***

***I - de Vereador;***

***II - de comissão, quando incorporada a parecer;***

***III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;***

***IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.***

3. Friso que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

4. As alterações constantes do PL (mormente a emenda 002) alteram o PL 719/2015, mormente no que respeita a liberação de percentuais para remanejamento orçamentário, diminuindo o percentual sugerido pelo Poder Executivo para 15%.
5. Em que pese eventuais discussões acerca da possibilidade ou não de prosseguimento da proposta, há de se destacar que as discussões sobre o projeto foram exaustivas, sendo oportuno frisar que as discussões que restam acerca da matéria são políticas e não jurídicas – o percentual apontado pelos i. vereadores são matéria de cunho exclusivamente político e devem ser resolvidos no plenário.
6. Diante disso, exaro parecer favorável a proposta de emenda 002 ao projeto de lei.

É o parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673